TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0004180-83.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

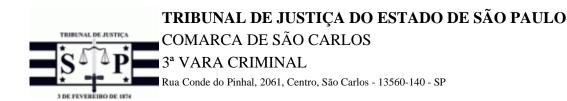
Condutas Afins

Documento de Origem: CF - 1029/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Autor: **Justiça Pública** Réu: **LEONARDO LOPES**

Réu Preso

Aos 02 de agosto de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 3^a Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Gustavo Ferronato - Promotor de Justiça Substituto. Presente o réu LEONARDO LOPES, acompanhado de defensora, a Dra Veridiana Trevizan Pera - 335215/SP. Prosseguindo, foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "LEONARDO LOPES, qualificado nas fls. 07, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, porque no dia 22 abril de 2018, por volta das 21h37, na Rua Coronel Augusto de Oliveira Sales, n.874, Vila Rancho Velho, apto 132-A, bloco 1, condomínio 3, nesta cidade e Comarca de São Carlos, guardava, para fins de tráfico, sem autorização legal, a droga popularmente conhecida por cocaína, substância causadora de dependência. acondicionada em 11 (onze) invólucros plásticos, pesando aproximadamente 11g (onze gramas). Segundo se apurou, o denunciado se dedicava ao tráfico no local dos fatos e, para tanto, guardava porções de cocaína no interior de sua casa, onde fracionava e embalava, para distribuição. Em patrulhamento de rotina pelas imediações, a policial militar Simone recebeu a informação de um transeunte não identificado de que ocorria o tráfico de drogas no imóvel ocupado pelo denunciado, de modo que os agentes públicos integrantes da equipe se digiram ao local. Durante as buscas realizadas no interior da residência, os policiais flagraram o denunciado embalando cocaína sobre uma mesa. Indagado, o averiguado confessou à guarnição que vendia a referida substância para sustentar seu vício. Em seguida, dando continuidade às buscas, no interior do apartamento, foram encontradas 11 (onze) porções do referido entorpecente, bem como embalagens plásticas, um caderno com anotações típicas de tráfico e uma colher e um cartão de crédito com resquícios aparentes de cocaína. Neste local, foram encontrados, ainda, R\$ 222,00 em dinheiro. Recebida a denúncia (fls.119), após notificação e defesa preliminar, foi ouvida uma testemunha de acusação (fls.143). Hoje, em continuação, foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu, encerrando-se a instrução. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação do réu nos termos da denúncia, observando a primariedade e bons antecedentes, com possibilidade de reconhecimento do tráfico privilegiado. A defesa pediu também o reconhecimento da atenuante da confissão, pena restritiva de direitos e regime aberto. É o relatório. D E C I D O. A materialidade está provada pelo laudo de fls.38/39. Os dois policiais ouvidos, Simone (fls.143) e Alexsandro, nesta data, prestaram relatos coerentes e harmônicos. Um transeunte informou à polícia exatamente o apartamento em que acontecia o tráfico. A porta estava aberta e ali Alexsandro entrou e viu o réu sentado, embalando entorpecente. No local achou balança de precisão, prato e colher com resquícios de droga, além de um cartão de credito que, segundo Simone, era usado para separar a droga. Para os policiais, o réu admitiu a prática do tráfico. Disse que estava desempregado e agiu para ganhar algum dinheiro. Afirmou que tinha uma clientela fixa. Em juízo, o réu negou a traficância. Disse que a droga era para uso próprio. No inquérito, ficou em silêncio (fls.05). Não houve, pois, confissão. Mesmo assim, ele é primário e de bons antecedentes (fls.95/96) e o relatório de fls.33 nada esclareceu sobre a atividade dele após a maioridade. Não há elementos seguros para afirmar que vinha se dedicando às atividades criminosas com regularidade. A confissão informal não basta para tanto. A quantidade de droga era pequena e as anotações periciadas as fls.156/157 reforçam a ideia de que havia um trafico, mas não se sabe se de longa data ou recente. Assim, reconhece-se o tráfico privilegiado, com redução máxima da pena, pois as circunstâncias do encontro do réu, aliadas aos objetos ali localizados, próprios do tráfico, indicam o comércio e não unicamente o porte ou posse para uso próprio. A condenação é de rigor. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a ação e condeno LEONARDO LOPES como incurso no artigo 33, §4º, da lei 11.343/06. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, fixo-lhe a penabase em 05 (cinco) anos de reclusão, mais 500 (quinhentos) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo na época dos fatos. atualizando-se pelos índices de correção monetária. Reconhecido o tráfico privilegiado, reduzo a sanção em dois terços, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, mais 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, na proporção anteriormente definida. Embora primário e de bons antecedentes, o delito em questão envolve graves consequências para a comunidade, na medida em que dissemina o consumo de drogas ilícitas, com prejuízo para a saúde pública e para a segurança social, pois o tráfico potencializa a violência e a criminalidade. A pena privativa de liberdade deveria ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, considerando a regra do artigo 33, §30, do CP. Contudo, já tendo cumprido um sexto nesse regime, pois está preso desde 22.04.18, e o primeiro sexto foi atingido em 31.7.18, aplicada a regra do artigo 387, §2º, do CPP, fixo o regime aberto para o cumprimento inicial do restante da pena. O crime em questão, segundo a atual orientação do E. Supremo Tribunal Federal proferida em 23.06.2016 no HC 118.533/MS, aqui



é acolhida, não é hediondo. Destaca-se também a revogação da Súmula 512 do STJ. Justifica-se o acolhimento do entendimento mais recente da Egrégia Suprema Corte, a fim de harmonizar a interpretação da lei penal. Consequentemente, o prazo para mudança de regime é o dos crimes comuns e não o dos crimes hediondos. Inviável a concessão do sursis ou pena restritiva de direitos, pois o artigo 77, II e 44, III, do Código Penal, pois tais normas não recomendam esta substituição em casos de maior culpabilidade. Tanto o sursis quanto a pena restritiva de direitos não são suficientes para a resposta penal proporcional. Cabe ressaltar que o tráfico é crime que afeta duramente a sociedade, potencializando a violência e a criminalidade. Causa prejuízo à vida normal da comunidade. Por isso, envolve culpabilidade maior e incompatível com o sursis ou a pena restritiva de direitos, que não são suficientes para a responsabilização no caso concreto, nem para a prevenção geral contra a prática ilícita. Observa-se, ainda, o grande número de casos de tráfico em andamento na justica paulista, a comprovar a dura realidade experimentada pela população, que continua atingida pela difusão do uso de entorpecentes, e dos reflexos deste fato, na origem de muitos outros delitos. Daí a necessidade de proporcionalidade da pena em relação ao delito e suas consequências sociais, sendo finalidade da pena a reprovação e a prevenção geral. Diante da pena concretamente aplicada, o réu poderá apelar em liberdade, expedindo-se alvará de soltura clausulado. Decreto a perda do dinheiro apreendido. Custas na forma da lei. Pelo réu e defensora foi dito que não desejavam recorrer. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente		
Promotor:		
Defensora:		
Réu:		